



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

IMPERIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 24.750.691/0002-90





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

SUMÁRIO

Sumário

1 IDENTIFICAÇÃO	4
1.1 Local	4
1.2 Período	4
1.3 Atividade econômica	4
1.4 Equipe de Fiscalização	4
1.5 Dados do Empregador/ Estabelecimento Fiscalizado	4
2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
3 INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO	6
4 DA AÇÃO FISCAL	7
5 IRREGULARIDADES ENCONTRADAS	12
5.1 Falta de registro de empregado	12
5.2 Ausência de identificação de perigos e análise de risco no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR	12
5.3 Ausência da exigência da utilização do Equipamentos de Proteção individual - EPI pelos trabalhadores	13
5.4 Irregularidades na jornada de trabalho e descanso	13
6 DA CONFIGURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A DE ESCRAVO	14
7 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	16
8 DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS	17
9 DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	18



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

10 CONCLUSÃO	18
11 ENCAMINHAMENTOS	19



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1 IDENTIFICAÇÃO

1.1 Local IMPERIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

1.2 Período 25/07/2022 a 05/08/2022

1.3 Atividade econômica Produção de Carvão Vegetal

1.4 Equipe de Fiscalização

Ministério do Trabalho e Previdência:

Auditores Fiscais do Trabalho:

[REDACTED]

Motorista Oficial:

[REDACTED]

Polícia Federal:

[REDACTED]

Ministério Público do Trabalho – PRT 16 Região

Procurador do Trabalho

[REDACTED]

Agentes de Segurança de Segurança do Ministério Público do Trabalho

[REDACTED]

1.5 Dados do Empregador/ Estabelecimento Fiscalizado

a) Período da ação: 25/07/2022 a 05/08/2022

b) Empregador: Imperio Verde Indústria e Empreendimentos LTDA

c) CNPJ: 24.750.691/0002-90

d) CNAE: 0210-1/08 (produção de carvão vegetal)

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

e) **Endereço do estabelecimento:** Fazenda Bacuri Chora I s/n, Zona Rural, Grajaú/MA

f) **Coordenadas geográficas:** latitude 5° 39' 37" S, longitude 46° 5' 39" W

g) **Endereço para correspondência:** [REDACTED]

h) **Telefone:** [REDACTED]

2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres (resgatadas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros - adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros - adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Valor líquido recebido	R\$ 3.792,95
Valor Dano Moral Individual	R\$ 0,00
Número de Autos de Infração lavrados	7
Termos de apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Prisões efetuadas	0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

CTPS emitidas	0
---------------	---

3 INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO

Ao estabelecimento chega-se pelo seguinte caminho partindo de Grajaú- MA, seguir pela BR-226, sentido Barra do Corda-MA, após 9 km virar à esquerda e percorrer mais 18 km em estrada de terra até a região denominada Deserto, há uma porteira que dá acesso à área do alojamento e aproximadamente 100 (cem) m depois já se avista a bateria de fornos. As coordenadas geográficas do local são as seguintes: latitude 5° 39' 37" S, longitude 46° 5' 39" W.

Destacamos que durante o curso da ação fiscal, os trabalhadores e os representantes do empregador afirmaram que o responsável pela atividade econômica empreendida no local é o Senhor [REDACTED] conhecido pelo codinome [REDACTED] residente na cidade de Grajaú - MA.

Após análise dos documentos apresentados e consulta aos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Previdência, verificamos que os trabalhadores que laboravam nas unidades de produção de carvão vegetal inspecionadas não estavam, todos, registrados na mesma pessoa jurídica. Encontramos trabalhadores registrados nas pessoas jurídicas AMATERRA INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 14.302.981/0001-36, IMPERIO VERDE INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 24.750.691/0002-90.

Na sociedade empresária Amaterra são sócios [REDACTED] Já a Império Verde são sócios o [REDACTED] e a sua filha, [REDACTED]. Verificamos que o gerente geral [REDACTED] é registrado na Império Verde. Todos os trabalhadores entrevistados, incluindo o encarregado e o gerente, afirmaram, de maneira uníssona, que o responsável pela atividade econômica empreendida no estabelecimento, qual seja, produção de carvão vegetal, o "dono" da empresa para a qual trabalham é o [REDACTED] apelido do Sr [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

O Sr. [REDACTED] é sócio em, pelo menos, 5 (cinco) empresas cujo CNAE principal é a Produção de Carvão Vegetal e todas enquadradas como microempresa, portanto, todas as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas com regimes tributários favorecidos, perseguindo a mesma atividade econômica, com utilização de sócios ou administradores em comum e compartilhamento de empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica. Em outras palavras, trata-se de um empreendimento de grande porte, de responsabilidade do Sr. [REDACTED] o qual, com o objetivo de gozar de regimes tributários mais favorecidos, constitui diversas pessoas jurídicas para a consecução da mesma atividade econômica de produção de carvão vegetal, uma vez que há direção única e utilização dos mesmos meios de produção, inclusive com o compartilhamento de empregados registrados em pessoas jurídicas interpostas. Sugere-se aqui o encaminhamento desse relatório para a Receita Federal do Brasil para conhecimento e providências que entenderem adequadas.

A atividade econômica desenvolvida pelo empregador é a produção de carvão vegetal. Toda a estrutura destinada à produção do carvão vegetal e estrutura de apoio (alojamentos, local de preparo das refeições, instalações sanitárias, etc) é de responsabilidade do empregador. Ele constrói fornos próximo à áreas de limpeza de terrenos com vistas à adquirir o material lenhoso e assim produzir o carvão nas Unidades de Produção de Carvão, UPC.

4 DA AÇÃO FISCAL

No dia 26 de julho de 2022, a equipe de fiscalização foi à área da UPC já identificada no presente relatório, entrevistamos trabalhadores, inspecionamos as áreas de vivência, fornecimento de água, local para preparo e tomada das refeições, máquinas e a bateria de fornos. Notificamos o empregador, através da encarregada da carvoaria, [REDACTED] para apresentar documentos no dia 27/07/2022. Na ocasião nos foi apresentado a documentação de outra empresa que explorava a atividade de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

produção de carvão naquele local: Maciel Amaral Indústria e Comércio do Carvão Vegetal LTDA, CNPJ: 08.295.144/0001-24.

No dia 27 de julho, o gerente geral da empresa Império Verde Indústria e Empreendimentos LTDA, Sr. [REDACTED] compareceu à sede da promotoria de justiça de Grajaú com a notificação entregue na sede da carvoaria no dia anterior e nos informou sobre a empresa que explorava a produção de carvão atualmente, porém não apresentou nenhuma documentação. Em decorrência do fato ora relatado, foi entregue nova notificação para apresentar documentos no dia 28/07/2022 na sede da carvoaria.

No dia 28/07/2022 a equipe de fiscalização entrevistou os trabalhadores encontrados nas UPC e verificou, novamente, as condições do alojamento, as condições de fornecimento de água, as condições dos locais de preparo e de tomada de refeições. Não inspecionamos nenhuma frente de trabalho. Nesse dia conseguimos, enfim, analisar a documentação relativa aos trabalhadores e à área de vivência.

Após diligências de inspeção, sobretudo entrevista com trabalhadores, não encontramos indícios de que os trabalhadores tivessem sido aliciados.

O aliciamento ocorre quando os trabalhadores são envolvidos, ludibriados com falsas promessas de condições de trabalho, geralmente realizadas por um intermediador, comumente chamado de "gato", que, inclusive, adota condutas chamativas como, por exemplo, o adiantamento de quantias que são deixadas, muitas das vezes, com familiares.

Importante destacar que a unidade de produção de carvão fica numa região cerca de 26 Km da cidade de Grajaú-MA, não se podendo afirmar que eles estavam isolados geograficamente. Ademais, os trabalhadores são encaminhados para seus locais de origem, a maioria reside na região de Grajaú/MA e Barra do Corda/MA, a cada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

período de cerca de 30 (trinta) dias, quando recebem salário, em transporte disponibilizado pelo empregador, gratuitamente.

Desse modo, os trabalhadores não estavam sob regime de trabalho forçado, não estavam presos no local por conta de dívidas e tinham a possibilidade de deixar o local, inclusive, o fazia a cada período de 30 dias, quando o próprio empregador os mandava para suas localidades de origem.

As condições de trabalho e das áreas de vivência estavam razoáveis. Com efeito, na UPC, como dito, tem uma edificação de apoio, construída de alvenaria, piso de cimento bruto e cobertura de telha de cerâmica, com local para preparo de refeições, tomada de refeições, instalações sanitárias e alojamentos.

As condições de armazenamento dos alimentos e as condições de higiene da cozinha eram boas; havia mesa de madeira, com bancos para assento dos trabalhadores tomarem as refeições. As instalações sanitárias eram dotadas de gabinetes sanitários, chuveiros, mictórios e lavatórios.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

A porta de acesso a um dos gabinetes sanitários estava trancada e foi solicitado pela equipe de fiscalização a abertura do mesmo o que foi prontamente atendido pela encarregada e o gerente geral. Também foi realizada a retirada do ponto de entrada da energia elétrica do alojamento que estava no interior de um dos dormitórios e apresentando um risco grave e iminente. Os armários do alojamento foram colocados na data da inspeção na carvoaria. Havia bebedouro com filtro, porém o empregador foi notificado a apresentar o certificado de análise da potabilidade da água fornecida.

Como havia uma edificação de apoio, construídas de alvenaria, cobertura de telha, piso de cimento bruto; nessa estrutura havia quartos para pernoite, tinha instalações sanitárias adequadas, boas condições de preparo das refeições, local adequado para tomada de refeições e fornecimento de água fresca. Foi descartada, de início, a configuração de condições degradantes.

A empresa fornecia alguns equipamentos de proteção individual, como botas, caneleiras, capacetes.

Nas entrevistas realizadas com os trabalhadores, percebemos que a jornada de trabalho do carbonizador da UPC estava extremamente fora do que preceitua a legislação atual: supressão do descanso semanal remunerado, extrapolação diária do limite legal permitido e não concessão do intervalo interjornada.

Concluimos assim que o carbonizador estava submetido a jornada exaustiva, uma das variáveis do conceito contemporâneo de trabalho escravo, pelo que foi determinado o afastamento do local de trabalho e a rescisão do contrato de trabalho desse trabalhador.

No próprio dia 28/07/2022 os representantes do empregador foram comunicados dessa constatação e receberam documentos com medidas que deveriam cumprir relativas ao resgate do trabalhador.

No dia 29 de julho de 2022 foi realizada reunião na sede da empresa em Grajaú-MA com a tomada de depoimento do trabalhador, pagamento das verbas rescisórias, acertos e demais medidas relativas ao resgate do carbonizador.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

trabalhadores, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

5 IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

5.1 Falta de registro de empregado

Os dois trabalhadores encontrados no local, apesar de executarem, pessoalmente, serviços inerentes à atividade econômica desenvolvida, ou seja, serviços não eventuais, recebendo ordens diretas do empregador, recebendo contraprestação pecuniária conforme as diárias trabalhadas, não estavam registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

5.2 Ausência de identificação de perigos e análise de risco no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR

O empregador deixou de contemplar a fumaça como perigo, no inventário de riscos ocupacionais do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR da organização. A exposição a fumaça foi constatada na atividade dos trabalhadores do setor operacional, que executam as atividades de forneiro, carbonizador e barrelador. Em verdade, a fumaça não foi descrita como perigo, tampouco foram descritas as possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, nem identificadas as fontes ou circunstâncias, nem apresentados os riscos gerados pelo perigo, nem listados os grupos de trabalhadores sujeitos a esse risco, nem descritas as medidas de prevenção e serem implementadas. Sabe-se que o contato com a fumaça pode causar alergias, pneumonia, insuficiência respiratória e problemas cardiovasculares. Registre-se a exposição a fumaça densa e com inalação prolongada, como é o caso dos profissionais já citados, pode causar problemas tais como: sufocação do corpo com monóxido de carbono; envenenamento do corpo com substâncias químicas tóxicas produzidas na queima; danificar a traqueia, as passagens respiratórias e/ou os pulmões devido à presença de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

substâncias químicas tóxicas; queimar a boca e a garganta por gases quentes. Esse é um risco ao qual estão expostos o forneiro, carbonizador e barrelador da organização.

5.3 Ausência da exigência da utilização do Equipamentos de Proteção individual - EPI pelos trabalhadores

O empregador não exige que os trabalhadores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual-EPIs contra a fumaça produzida por ocasião das queimas do carvão, como, por exemplo, protetores respiratórios. Tal exposição foi constatada na atividade dos trabalhadores do setor operacional, que executam as atividades de forneiro, carbonizador e barrelador. Ademais, a fumaça oriunda do processo de produção do carvão não foi contemplada no inventário de riscos ocupacionais do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR da organização, razão pela qual também foi lavrado o auto de infração nº 22.373.914-6, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.3.2, alínea "a", e 31.3.3.2.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. Sabe-se que o contato com a fumaça pode causar alergias, pneumonia, insuficiência respiratória e problemas cardiovasculares. Registre-se a exposição fumaça densa e com inalação prolongada, como é o caso dos profissionais já citados, pode causar problemas tais como: sufocação do corpo com monóxido de carbono; envenenamento do corpo com substâncias químicas tóxicas produzidas na queima; danificar a traqueia, as passagens respiratórias e/ou os pulmões devido à presença de substâncias químicas tóxicas; queimar a boca e a garganta por gases quentes. Esse é um risco ao qual estão expostos o forneiro, carbonizador e barrelador da organização.

5.4 Irregularidades na jornada de trabalho e descanso

A jornada de trabalho do carbonizador extrapolava os módulos diário, semanal e mensal permitidos por lei. Com efeito, na UPC havia apenas 01 (um) carbonizador laborando junto aos fornos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

Cabe esclarecer que o processo de queima da biomassa, uma vez iniciado, é contínuo e ininterrupto, podendo durar até três dias. Cabe ao carbonizador abastecer o forno com lenha, iniciar o processo de queima, controlar a entrada de oxigênio através da oclusão ou liberação dos orifícios ("tatus") e, com isso, a intensidade da combustão. É uma função que exige serviços e supervisão constante do trabalhador, tendo o mesmo que monitorar o processo descrito acima a cada 30(trinta) a 40 (quarenta) minutos. No caso em tela, observamos que o carbonizador acumulava também a função de barrelador, que consiste, basicamente, em "sufocar" o forno lançando, sobre ele, uma mistura de água e barro (lama) para impedir a entrada de ar através de pequenas frestas e aberturas, que alimentam a combustão. Assim, ocorre a extinção do fogo no interior do forno.

O carbonizador cumpria, portanto, jornada de 24 horas, realizando serviços de modo intercalado, sem observância dos períodos intervalos intra e interjornada, por um período de até 30 (trinta) dias, quando gozavam 5 (cinco) dias de folga.

Além do excesso habitual de horas trabalhadas, essa forma de trabalho implica em prejuízo ao intervalo interjornada, eis que não é observado o mínimo de 11(onze) horas entre o término do trabalho num dia e o início da jornada do dia seguinte.

6 DA CONFIGURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A DE ESCRAVO

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas À de escravo é estabelecido pelo artigo 23º da Instrução Normativa MTP nº 02 de 08/11/2021, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão...



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

É o mesmo conceito traçado pelo artigo 2º da Portaria nº 1293, do Ministério do Trabalho, publicada em 28/12/2017, que dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho.

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". O STF (Inq 3412 AI) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração.

Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa. É o que, em Direito Penal, chamam de crime de tipo misto alternativo.

No caso em análise, verificamos a jornada de trabalho do carbonizador apresentava-se sobremodo excessiva, em razão de que na unidade de produção de carvão havia apenas um trabalhador executando tais funções.

Além da extrapolação diária do limite legalmente permitido, qual seja, 08 horas diárias, o fato de ter apenas um carbonizador na UPC implicava em prejuízo ao intervalo interjornadas e na supressão do descanso semanal.

Essas irregularidades materializam indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva, conforme estabelecido no anexo II da Instrução Normativa MTP n.º 02 de 08 de novembro de 2021, verbis:

3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

(...)

3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres. (...)

A atividade de carbonização de fornos em carvoarias, além de expor os trabalhadores a intenso esforço físico, expô-lo a diversos riscos ocupacionais, como, por exemplo, inalação da fumaça, calor oriundo dos fornos, posições incômodas, raios solares. A atividade de carbonizador é, inclusive, considerada insalubre.

Por todo o exposto, dada a extensão e a intensidade da jornada de trabalho a que foi submetido, concluímos que o trabalhador que executava a atividade de carbonizador estava cumprindo jornada de trabalho exaustiva, e, em consequência, encontrava-se em condições de trabalho análogas à de escravo.

7 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº DO AI	CIF	EMENTA	DESCRIÇÃO E A	CAPITULAÇÃO
1	22.374.882-0		001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.374.412-3		001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3	22.374.408-5		001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor	Art. 1 da Lei n 605/1949.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

4	[REDACTED]	35279-9	000016-7	Exceder de 8 (oito) hors diárias a duração normal do trabalho	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho .
5	[REDACTED]	35279-9	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho	Art. 5º da Lei 5889, de 08/06/1973. Portaria nº 86/2005.
6	[REDACTED]	30054-3	131832-2	Deixar de documentar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR com inventário de riscos ocupacionais, ou deixar de contemplar, no inventário de riscos ocupacionais do PGRTR, as informações previstas no subitem 31.3.3.2.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.3.2, alínea "a", e 31.3.3.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	[REDACTED]	30054-3	131868-3	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Ressaltamos que, com a adoção do processo eletrônico, os autos de infração não são mais impressos e entregues ao empregador. Daí porque estão sendo juntados os resumos dos autos de infração, extraídos diretamente do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFITWEB, por isso verdadeiros e autênticos.

8 DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

Na data de 29 de julho de 2022, o empregador realizou o pagamento da quantia de R\$ 3.792,95 (três mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) ao trabalhador [REDACTED] a título de verbas salariais e rescisórias, nas dependências da sede da própria empresa em Grajáú/MA, perante os Auditores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

Fiscais do Trabalho [REDACTED]

Procurador do Trabalho [REDACTED]

Informamos que foi respeitado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, que foram pagas durante a ação fiscal.

9 DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

O trabalhador foi habilitado a receber o seguro-desemprego do trabalhador resgatado, cópia anexa a este relatório.

10 CONCLUSÃO

Primeiramente, concluímos que o trabalhador que foi contratado em Grajaú/MA, não foi alvo de aliciamento e tampouco tinha restrição à sua liberdade de locomoção, seja em razão de dívida, seja pela restrição ao uso de qualquer meio de transporte. Não constatamos a presença de vigilantes ou prepostos do empregado com arma de fogo.

Segundo, em que pese terem sido constatadas diversas irregularidades referentes ao descumprimento de condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos de infração lavrados, concluímos que não estavam degradantes. De fato, as áreas de vivência com cozinha, local para refeição, instalações sanitárias e alojamentos eram razoáveis, havia o fornecimento de água fresca, de refeições e possuía condições de higiene aceitáveis. Portanto, não era o caso de condições degradantes de trabalho e vida.

Por outro lado, constatamos que o carbonizador, [REDACTED] [REDACTED] cumpria jornada de trabalho intensa e extensa, configurando, indubitavelmente, jornada exaustiva, conforme bem demonstrado no auto de infração nº Al nº 223744123, pelo que consideramos que o trabalhador que executava essa função, abaixo relacionado, estava submetido a condições trabalho e vida análogos às de escravo, o que determinou a aplicação da medida administrativa do resgate, prevista no art. 2º-C da 7998/90 c/c Instrução Normativa MTP 02 de 08/11/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

11 ENCAMINHAMENTOS

Sugerimos que esse relatório e seus anexos sejam encaminhados, como de praxe, à DETRAE, ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e à Defensoria Pública da União.

Em razão da constatação de diversas pessoas jurídicas para o exercício da mesma atividade econômica, com o compartilhamento de empregados, dos mesmos meios de produção, mesmos sócios, entendemos ser necessário o encaminhamento à Receita Federal do Brasil para verificar eventual gozo indevido de regimes tributários mais benéficos.

São Luís - MA, 10 de agosto de 2022.

